



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

a) Projeto de Lei nº 029/2023: Concede incentivo à empresa MOVEIS SOB MEDIDA KASA CHIK LTDA. visando sua instalação junto à área industrial de Passa Sete/RS e dá outras providências;

b) Projeto de Lei nº 030/2023: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) servidor na função de COORDENADOR DO CRAS para atuar junto ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social.

c) Projeto de Lei nº 031/2023: Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 3 (três) servidores(as) na função de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE para atuarem, respectivamente, nas Micro Áreas de Saúde nº 06, 07 e 08, frente ao término da vigência das contratações anteriores, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014, somada a necessidade de se manter as ações e serviços de Agente de Saúde nas referidas Micro Áreas de Saúde dentro da maior normalidade possível.

PARECER

a) Projeto de Lei nº 029/2023

Trata-se de Projeto de Lei que visa conceder incentivos à empresa MOVEIS SOB MEDIDA KASA CHIK LTDA. visando sua instalação junto à área industrial de Passa Sete/RS e dá outras providências;

Lido o parecer jurídico, achado conforme o projeto de lei quanto à redação e constitucionalidade.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Verifica-se haver regularidade na técnica legislativa; verifica-se, ainda, a inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto ao projeto analisado. O projeto de lei foi redigido de acordo com as leis municipais vigentes, especialmente a lei nº 631/2006.

O mérito deverá ser analisado pelos vereadores, em votação em plenário.

Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única.

b) Projeto de Lei nº 030/2023

Trata-se de Projeto de Lei que visa a contratação, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de 1 (um) servidor na função de COORDENADOR DO CRAS para atuar junto ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social.

Lido o parecer jurídico e achado conforme.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios Constitucionais que regem a administração pública.

O texto é constitucional, posto que é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local. Também respeita a forma de redação, conforme normas legais aplicáveis à espécie.



Ademais, para que se efetive a contratação serão respeitados os Princípios Constitucionais, principalmente o da Publicidade e da Isonomia, em razão de que a forma de contratação se dará mediante Processo Seletivo simplificado, diante da alegada impossibilidade de realização de concurso público.

Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única.

c) Projeto de Lei nº 031/2023

Trata-se de Projeto de Lei que visa a contratação, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 3 (três) servidores(as) na função de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE para atuarem, respectivamente, nas Micro Áreas de Saúde nº 06, 07 e 08, frente ao término da vigência das contratações anteriores, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014, somada a necessidade de se manter as ações e serviços de Agente de Saúde nas referidas Micro Áreas de Saúde dentro da maior normalidade possível.

Lido o parecer jurídico e achado conforme.

Para a análise da questão constitucional envolvida, é importante salientar que no presente Projeto de Lei foram respeitados os Princípios Constitucionais que regem a administração pública.

O texto é constitucional, posto que é a própria Constituição Federal que prevê que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local. Também respeita a forma de redação, conforme normas legais aplicáveis à espécie.

Ademais, para que se efetive a contratação serão respeitados os Princípios Constitucionais, principalmente o da Publicidade e da Isonomia, em razão de que a forma de contratação se dará mediante Processo Seletivo simplificado, diante da alegada impossibilidade de realização de concurso público.

Assim, não havendo nenhuma incorreção ou afronta constitucional imediata, o mérito deverá ser analisado em plenário, conforme disciplina a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em discussão e votação única.

CONCLUSÃO

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente o(s) referido(s) Projeto(s) de Lei, exaram parecer no sentido de ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atendem aos requisitos legais.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete, 17 de abril de 2024.

Flávio Junior Ilha

Presidente da Comissão de Finanças Públicas,
Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura

Alexandre Luiz Gonçalves

Vice-Presidente da Comissão

Gean Mateus Quoos

Vereador Membro da Comissão